FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0013359-17.2013.8.26.0566 - 2013/000748**Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto**

Documento de PF, IP - 1026/2013 - 1º Distrito Policial de São Carlos,

Origem: 183/2013 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Réu: Emerson Aparecido Goulart Esequiel

Data da Audiência 31/03/2016

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de EMERSON APARECIDO GOULART ESEQUIEL, realizada no dia 31 de março de 2016, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presenca do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO. DD. Promotor de Justica: a ausência do acusado, estando presente o Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos o MM. Juiz declarou a revelia do acusado, tendo em vista que foi regularmente intimado mas não compareceu à presente audiência, nos termos do artigo 367, parte final, do Código Penal. Em seguida, as partes desistiram da oitiva da testemunha Luciano Donizetti, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra EMERSON APARECIDO GOULART ESEQUIEL pela prática de crime de tentativa de furto. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. A autoria ficou bem demonstrada uma vez que o acusado foi preso em flagrante delito em poder da res furtiva. A vítima presenciou o acusado, distante umas dez quadras do seu estabelecimento, em poder do objeto, esclarecendo que o réu esteve em sua loja antes da subtração, perguntando preços de mercadoria, demonstrando assim que já estava imbuído em distrair o ofendido para promover a subtração. O acusado é plurirreincidente possuindo diversas condenações por crimes patrimoniais conforme se verifica à fls. 14/16, 19 e 31/36. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia, com pena exasperada e regime fechado. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 155, caput, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. É caso de improcedência da ação penal. O réu optou por fazer uso do seu direito ao silêncio ao deixar de comparecer na presente audiência, conduta que não pode ser interpretada em seu desfavor, conforme disposto no artigo 186, parágrafo único do CP. Assim, cabia a acusação demonstrar os fatos narrados na denúncia, ônus do qual não se desincumbiu. Aliás, toda a prova acusatória está circunscrita às declarações da vítima. Portanto, é caso de absolvição com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, requer a defesa a fixação da pena no mínimo legal. Caso a confissão extrajudicial seja considerada como fundamento da sentença condenatória, deve incidir a circunstancia atenuante

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

prevista no artigo 65, III, "d", do CP, compensando-a com a agravante da reincidência. O furto se deu em sua forma tentada, devendo a causa de diminuição de pena incidir em seu grau máximo. Além disso, merece destaque a declaração da vítima de que o réu tentou efetuar o pagamento da res furtiva, ao abrir a sua carteira para ela, podendo tal fato ser compreendido como arrependimento posterior, dando ensejo à causa de diminuição de pena prevista no artigo 16, do CP. O regime inicial, diante da confissão extrajudicial, do valor da res furtiva (R\$140,00), bem como da pronta restituição, sendo que o crime sequer chegou a consumar-se, deve ser diverso do fechado. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. EMERSON APARECIDO GOULART ESEQUIEL, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 155, caput, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. O réu foi citado (fls. 83) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi declarado revel. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. O réu se fez ausente a esta audiência, deixando de ofertar sua versão sobre os fatos. Na fase pré-processual, foi preso em flagrante imediatamente após a subtração, sendo incontinenti levado à Delegacia Policial, anotando-se que foi localizado pela propria vítima transportando a res furtiva que acabara de subtrair. Na fase policial do acusado confessou o fato (fls. 06). Em juízo, a vítima confirmou que estava em presença do acusado, e num momento de distração o réu apoderou-se do viveiro da vítima, tendo esta seguido-o e detido-o, chamando a policia em seguida. Não há dúvida nenhuma sobre a autoria. O crime ocorreu na forma tentada tal qual narrado na denúncia quase esgotando o iter percorrido até a consumação que não se deu por circunstancias alheias à vontade do agente ativo. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Em razão dos maus antecedentes, fixo a pena base em 1 ano e 3 meses de reclusão e 12 dias-multa. O acusado é reincidente específico, razão pela qual aumento a pena de 1/4 perfazendo o total de 1 ano, 6 meses e 22 dias de reclusão e 18 dias-multa. Considerando o iter percorrido, reduzo a pena em razão da tentativa de 1/3, perfazendo o total de 1 ano e 14 dias de reclusão e 12 dias-multa. Não é caso de consideração da confissão como atenuante, tendo em vista que o réu se fez ausente nesta audiência, e a confissão não pôde ser aferida quanto ao seu valor subjetivo nesta data. Em razão dos maus antecedentes e da reincidência, estabeleço o regime fechado para o inicio do cumprimento de pena. Relativamente à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, em que pese a reincidência especifica, entendo que a norma do artigo 44, II, do CP pode ser relativizada, quando por razões de politica criminal o contexto de lesividade do fato recomende. É o cso dos autos. O valor da res furtiva não é elevado, a vítima conseguiu rapidamente alcançar o réu e recuperar o bem, e o acusado admitiu prontamente o fato na fase policial após ser detido. Existe portanto um contexto de menor lesividade do injusto penal, razão pela qual, considerando que a politica criminal é hoje importante aspecto determinante para o Direito Penal, excepcionalmente substituo a pena de reclusão por prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo e por 10 dias-multa. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu EMERSON APARECIDO GOULART ESEQUIEL à pena de 1 ano e 14 dias de prestação de serviços à comunidade e 22 dias-multa, por infração ao artigo 155, caput, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. Pelo

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Ministério Público foi manifestado o desejo de recorrer da presente decisão. O MM	
Juiz determinou o recebimento do	o recurso, abrindo-se vista ao MP para
apresentação das razões recursais. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência,	
•	le lido e achado conforme, vai devidamente Builherme Pereira Borges, Escrevente Técnico
MM. Juiz:	Promotor:
Defensor Público:	